



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Ordinária, instaurada para apurar eventuais prejuízos causados à Administração Pública em decorrência da pactuação do terceiro termo aditivo do Contrato nº 009/2010/Agecopa, que promoveu alterações nos elementos de fundação da Arena Pantanal.

Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo - Supervisão
Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Auditora Público Externo

Cuiabá-MT, outubro de 2020.





LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Agecopa – Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal.

MPC/TCE-MT – Ministério Público de Contas que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Secid -Secretaria de Estado das Cidades.

Secopa – Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo Fifa 2014. Sedtur – Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Turismo. TCE-MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





SUMÁRIO

SUMÁRIO	3
1. INTRODUÇÃO	4
2. SÍNTESE DOS FATOS	6
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	11





PROCESSO Nº:	4.183-1/2011¹
ASSUNTO:	Tomada de Contas Ordinária em cumprimento ao Acórdão nº 4.118/2011 – Tribunal Pleno.
INTERESSADOS:	Concremat Engenharia e Tecnologia S/A; GCP Arquitetos LTDA; Maurício Souza Guimarães; Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A.
PRINCIPAL:	Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal – Agecopa.
RELATOR:	Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior.
EQUIPE TÉCNICA:	Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo – Supervisão. Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Auditora Público Externo.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada por determinação constante do Acórdão nº 4118/2011, para fins de apuração de supostos danos ao erário decorrentes da pactuação do terceiro termo aditivo do Contrato 009/2010/Agecopa.

O mencionado contrato, resultante da Concorrência nº 17/2009, teve como objeto a prestação de serviços de engenharia para execução completa e perfeita dos serviços de Construção da Arena Multiuso, o “Novo Verdão”, em Cuiabá, tendo como vencedor o Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior.

Entretanto, por meio do 8º termo aditivo ao Contrato nº 009/2010/Agecopa, de 11/03/2013, a empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. assumiu a posição do Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior no referido contrato, passando a

¹ Ordem de Serviço OS 2519/2020





figurar como contratada e transferindo para si todas as obrigações e direitos perante a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo Fifa 2014.

O objeto desta Tomada de Contas abordou os seguintes pontos:

- possível não supressão dos valores relativos a insumos não utilizados na execução da Arena Pantanal na pactuação do terceiro termo aditivo do Contrato nº 009/2010/Agecopa;
- possível deficiência do projeto básico de fundações;
- possível descumprimento das decisões desta Corte de Contas, exaradas no curso deste processo, o que asseguraria eventual ressarcimento do dano ao erário no caso de sua confirmação pela presente tomada de contas ordinária.

Diante da análise dos autos, no Relatório Técnico (Doc. Control-P nº. 191395/2019) constatou-se que:

a) após a intervenção da Secex-Obras e deste Tribunal, a Secopa realizou a rerratificação ou revisão do terceiro termo aditivo, promovendo a devida supressão do valor de R\$ 8.131.961,77, relativos aos insumos das sapatas e blocos de coroamento das estacas raízes não empregados na execução da fundação do estádio da Arena Pantanal, que, à época do relatório técnico preliminar da Secex-Obras (Doc. Control-P nº. 10574/2011), representava o montante de R\$ 5.803.854,82 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), afastando, dessa forma, a ocorrência de dano ao erário;

b) A GCP Arquitetura LTDA elaborou seu projeto básico de fundações baseada em estudos geotécnicos, com adequada solução de projeto compatível com os resultados do solo descrito nas sondagens, conforme avaliado pelo especialista Engenheiro Wilson Conciani; visto que não se contactou, nos autos, posição técnica que assegurasse a exequibilidade, estabilidade e prazo da obra com a solução inicialmente proposta frente aos ensaios e observações feitas no decorrer da execução contratual;





c) O então Secretário da Secopa, Sr. Maurício Souza Guimarães, descumpriu o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e o Acórdão nº 1.699/2015 – TP, que homologou aquela decisão singular.

Assim, dando prosseguimento ao presente feito, foi determinada a citação do Sr. Maurício Souza Guimarães para que apresentasse alegações de defesa em razão da irregularidade referente ao descumprimento do Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e do Acórdão nº 1.699/2015-TP.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A presente Tomada de Contas Ordinária, em linhas gerais, diz respeito à apuração de ocorrência, ou não, de dano ao erário, na pactuação do terceiro termo aditivo ao Contrato nº 009/2010/Agecopa, identificando-se eventuais responsáveis.

O dano ao erário teria sido perpetrado pela não supressão de valores referentes a materiais não utilizados na fundação da Arena Pantanal, na ocasião de celebração do terceiro termo aditivo, correspondentes ao montante de R\$ 5.803.854,32 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Assim, no Relatório Técnico elaborado pela Secex de Obras e Infraestrutura (Doc. Control-P nº 191395/2019), foram apuradas as supostas irregularidades que ensejaram a determinação de abertura da Tomada de Contas, assim como a que surgiu no curso do presente processo, que se refere ao descumprimento das decisões proferidas por esta Corte de Contas no âmbito destes autos.

- Possível não supressão dos valores relativos a insumos não utilizados na execução da Arena Pantanal na pactuação do terceiro termo aditivo do Contrato nº. 009/2010/Agecopa;
- Possível deficiência do projeto básico da fundação;





- Possível descumprimento das decisões desta Corte de Contas, exaradas no curso deste processo, o que asseguraria eventual ressarcimento do dano ao erário no caso de sua confirmação pela presente Tomada de Contas Ordinária.

De todo o exposto e com base na análise dos projetos de engenharia e planilhas de cálculos que embasaram a revisão do 3º termo aditivo do Contrato nº 009/2010, coletados por meio de diligências empreendidas por esta equipe técnica de auditoria, foi constatado que a rerratificação ou revisão do terceiro termo aditivo promoveu a supressão dos valores relativos aos insumos das sapatas e blocos de coroamento das estacas raízes não empregados na execução da fundação do estádio da Arena Pantanal, que à época do relatório técnico preliminar da Secex-Obras (Doc. Control-P nº. 10574/2011) apurou-se prejuízos no montante de R\$ 5.803.854,82 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Ademais, restou constatado, após análise detida por várias vertentes, que os autos não indicaram que o projeto básico de fundações originalmente concebido era deficiente, consoante se verificou na análise de Parecer do Engenheiro Wilson Conciani, uma vez que o especialista afirmou que os projetos elaborados estavam adequados ao solo descrito nas sondagens.

Ainda, impende mencionar que, em face das informações coletadas a partir das diligências alhures elencadas e, após análise detida por várias vertentes, não se pode afirmar a inadequação do projeto original aos preceitos e precisão indicados no artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93; ou que as alterações efetuadas durante a execução contratual fossem desnecessárias; nota-se:

- Os relatórios de sondagem iniciais indicavam a possibilidade de fundações em sapatas, conforme o projeto básico, em compatibilidade com normas técnicas;
- Situações identificadas durante a execução contratual levaram a adoção de solução de fundação diferente da adotada originalmente;
- Os projetos executivos de fundações produzidos durante a execução da obra foram elaborados e revisados pela Interact Engenharia LTDA / GCP Arquitetura LTDA, sendo estas atividades incluídas no escopo do Contrato nº 050/2009/SDTUR, ou seja, não se verificaram custos adicionais ao Estado de Mato Grosso;





CLÁUSULA NONA: DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 – Além das atividades previstas no Termo de Referência (Anexo I), caberá à **CONTRATADA**:

d) Realizar quaisquer adequações requeridas pela FIFA ou pela **CONTRATANTE**, sem qualquer custo adicional para a Administração Pública;

Figura 45: Contrato nº 050/2009/SEDTUR firmado com a empresa GCP Arquitetura LTDA

- Os serviços pagos referem-se aos serviços de estacas hélice contínua, ou seja, o que se verificou, de fato, na execução do Contrato nº 009/2010/Agecopa, foi o pagamento da solução de fundação definida no terceiro termo aditivo do contrato, posteriormente revisado, consoante projetos analisados em tópico anterior.
- Não se constata peça técnica que aponte pela possível viabilidade de se manter e executar as sapatas projetadas inicialmente e se garantir a estabilidade e prazo da obra (somente uma peça técnica, subscrita por profissional habilitado e especialista, que assegurasse a segurança e solidez da obra (Arena Pantanal) poderia caracterizar como irregular a substituição das sapatas por estacas hélice contínua).

Fonte: Relatório Técnico – Fls. 52 e 53. Doc. Control-P nº. 191395/2019

Já em relação ao possível descumprimento da determinação contida no Julgamento Singular nº. 1265/DN/2014 e no Acórdão 1699/2014-TP, foram constatados pagamentos à empresa Mendes Junior ao tempo em que vigorava o Julgamento Singular nº. 1265/DN/2014, homologado pelo Acórdão nº. 1699/2015-TP, de 19 de agosto de 2014.

No voto do Relator (Doc. Control-P nº. 146136/2014), foi determinada a liberação do pagamento de R\$ 5.803.854,32 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) nas medições seguintes da Arena Pantanal, **bem como foi determinada a retenção da garantia contratual prestada até o trânsito em julgado.**

A partir do histórico apresentado no Relatório Técnico da Secex de Obras e Infraestrutura (Doc. Control-P nº. 191395/2019), verificou-se que o então Secretário da Secopa, Sr. Maurício Souza Guimarães, permitiu que o seguro garantia tivesse seu prazo expirado em 27.10.2014, sem que adotasse medidas tendentes à execução e retenção do montante de R\$ 5.803.854,32, correspondente ao possível prejuízo com a não supressão das sapatas e blocos de coroamento na ocasião da pactuação do terceiro termo aditivo do Contrato nº. 009/2010/Agecopa, expondo o erário público ao





risco por não recuperar o valor, em eventual condenação de restituição do valor da empresa contratada aos cofres públicos.

Além disso, com base nos registros do sistema FIPLAN, constatou-se que houve pagamento de R\$144.906,63 (cento e quarenta e quatro mil reais, novecentos e seis reais e sessenta e seis centavos) pela Secopa à Mendes Júnior Trading Engenharia S/A, em 11/11/2014, ou seja, após a expiração do seguro ocorrido em 27.10.2014, restando configurado, mais uma vez, descumprimento ao Julgamento Singular nº1.265/DN/2014, homologado pelo Acórdão nº 1.699/2014 –TP, por parte do então Secretário da Secopa, Sr. Maurício Souza Guimarães.

Nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010/TCE-MT, a irregularidade cometida pelo Sr. Secretário da Secopa à época, Sr. Maurício Souza Guimarães, passível da aplicação da multa nos termos art. 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP¹⁸, foi assim classificada no Relatório Técnico da Secex de Obras e Infraestrutura (Doc. Control-P nº. 191395/2019):

NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

Conduta

Permitir que o seguro garantia do Contrato nº 009/2010/Secopa tivesse seu prazo expirado, em 27/10/2014, sem que se adotasse medidas tendentes à execução e retenção do montante de R\$ 5.803.854,32, agindo em desacordo com o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e o Acórdão nº 1.699/2014-TP.

Autorizar o pagamento de R\$ 144.906,63 à Mendes Júnior Trading Engenharia S/A, em 11/11/2014, ou seja, após a expiração do seguro ocorrido em 27/10/2014, agindo em desacordo com o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e o Acórdão nº 1.699/2014 – TP.

Nexo de causalidade

Ao agir da forma como procedeu, o então Secretário de Estado descumpriu a determinação exarada por essa Corte de Contas nos julgados mencionados, expondo,





assim, o erário público ao risco de não ver recuperado aquele valor em eventual condenação da empresa contratada em restituir tal valor aos cofres públicos.

Culpabilidade

Era razoável exigir-se do Gestor da Agecopa que obedecesse às determinações exaradas por esta Corte de Contas por meio do Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e do Acórdão nº 1.699/2014 – TP.

Ato seguinte, em consonância com o art. 259 do Regimento Interno deste Tribunal, o Sr. Maurício Souza Guimarães foi devidamente citado por meio do Ofício nº. 1067/2019/GCI/JBC, via postal, com Aviso de Recebimento (AR) positivo, sendo, portanto, válida, a citação (Doc. Control-P nº. 242649/2019).

Ocorre que, em que pese o interessado ter sido regularmente citado, permaneceu silente. Com o escopo de cientificar uma vez mais o Sr. Maurício Souza Guimarães do teor dos autos, e assim assegurar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, foi feita nova tentativa de citação, por meio do Ofício nº. 1272/2019/GCI/JBC, com Aviso de Recebimento (AR) também positivo, o que comprova a entrega no endereço do destinatário (Doc. Control-P nº. 256065/2019).

Por fim, foi determinada mais uma tentativa de citação, via editalícia - Edital de Citação nº 948/JBC/2019, divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC) dia 04.12.2019, sendo considerada como data da publicação o dia 05.12.2019, Edição nº 1789, não havendo, porém, manifestação (Doc. Control-P nº. 273876/2019).

No julgamento singular proferido pelo Conselheiro Relator João Batista de Camargo Junior (Doc. Control-P nº. 12257/2020), foi declarada a revelia do Sr. Mauricio Souza Guimarães.





4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a presente Tomada de Contas teve sua origem no Acórdão nº. 4118/2011, relatada e discutida no Processo nº. 3927-6/2011, para apuração de supostos danos ao erário decorrentes da pactuação do terceiro termo aditivo do Contrato nº. 009/2010/Agecopa, que promoveu alterações nos elementos de fundação da Arena Pantanal.;

Considerando que após a intervenção da Secex-Obras e deste Tribunal, a Secopa realizou a rerratificação ou revisão do terceiro termo aditivo, promovendo a devida supressão do valor de R\$ 8.131.961,77, relativos aos insumos das sapatas e blocos de coroamento das estacas raízes não empregados na execução da fundação do estádio da Arena Pantanal, que, à época do relatório técnico preliminar da Secex-Obras (Doc. Control-P nº. 10574/2011), representava o montante de R\$ 5.803.854,82 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), afastando, dessa forma, a ocorrência de dano ao erário;

Considerando que a GCP Arquitetura LTDA elaborou seu projeto básico de fundações baseada em estudos geotécnicos, com adequada solução de projeto compatível com os resultados do solo descrito nas sondagens, conforme avaliado pelo especialista Engenheiro Wilson Conciani;

Considerando o descumprimento do Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e do Acórdão nº 1.699/2014 – TP, que homologou aquela decisão singular;

Considerando a revelia do Sr. Mauricio Souza Guimarães, então Secretário da Agecopa, responsável pelo descumprimento relatado.

Sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

- a. Julgar regulares as contas do Sr. Mauricio Souza Guimarães referentes a supostos danos ao erário decorrentes da pactuação do





terceiro termo aditivo do Contrato 009/2010/Agecopa, que promoveu alterações nos elementos de fundação da Arena Pantanal;

- b. Aplicação da sanção de multa, penalidade prevista no art. 75, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, da Resolução nº 14/2007, ao ex-Secretário da Secopa, Sr. Maurício Souza Guimarães, em razão do descumprimento de determinação do Tribunal;
- c. Antes, contudo, por força regimental, recomenda-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que conceda ao interessado ou ao seu procurador, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a oportunidade de apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, nos termos do art. 141, §2º do Regimento Interno;
- d. Por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme disposto nos § 3º, do artigo 141, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o relatório que é submetido à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E
INFRAESTRUTURA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Cuiabá, 20 de outubro de 2019.

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo
Supervisão

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro

Auditor Público Externo

